



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

LEI COMPLEMENTAR Nº 669 ,DE 20 DE JULHO DE 2017.

“Institui o Programa de Aposentadoria Incentivada para os Servidores do Poder Legislativo Municipal de Porto Velho e dá outras Providências”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO EM EXERCÍCIO, usando das atribuições que lhe é conferida no inciso IV, do art. 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

FAÇO SABER, que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**, aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Fica autorizado a Câmara Municipal de Porto Velho instituir Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI, destinado aos servidores de seu quadro efetivo que preencham os requisitos para a aposentaria voluntária.

Art. 2º. Poderão aderir ao Programa de Aposentadoria Incentivada, por interesse da administração, o servidor efetivo do quadro de pessoal da Câmara Municipal que preencher os seguintes requisitos:

I - que não esteja respondendo a processo disciplinar;

II - que não esteja respondendo a processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, ímprobo ou outro que implique a perda do cargo ou a restituição de valores ao erário.

Art. 3º. A adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada implica:

I - a permanência no exercício das funções do cargo até a data de publicação do ato da aposentadoria;

II - a irreversibilidade da aposentadoria concedida nos termos desta Lei.

Art. 4º. O valor do incentivo, de caráter indenizatório, e os critérios de concessão serão disciplinados por meio de Resolução da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Porto Velho.

§ 1º. A indenização será devida exclusivamente ao servidor que formalizar a adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada e será paga em procedimento próprio da seguinte forma, a critério da Presidência da Câmara Municipal de Porto Velho:

I - à vista, em até noventa dias contados da publicação do ato de aposentadoria;

II - em cronograma de desembolso definido na regulamentação da Câmara Municipal, atendida a programação orçamentária e financeira.

§ 2º. Os valores correspondentes ao benefício de que trata este artigo não se incorporam, para nenhum efeito, aos proventos de aposentadoria nem compõe margem de cálculo consignável.

§ 3º. Para os efeitos deste artigo, as frações de ano são contadas por cálculo duodecimal, considerando-se por inteiro a fração de mês igual ou superior a quinze dias.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Art. 5º. A indenização instituída nesta lei não interfere no cálculo dos proventos de aposentadoria a que tiver direito o aderente na forma da legislação.

Art. 6º. Os pedidos de adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada serão classificados pelo recebimento cronológico, segundo listagem formada a partir de análise do órgão gerenciador, e nesta ordem decididos pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 7º. Cabe ao Presidente da Câmara Municipal definir a margem dos recursos orçamentário-financeiros destinados ao custeio do Programa de Aposentadoria Incentivada instituído por esta lei complementar.

Art. 8º. Incumbe a Câmara Municipal:

I - Receber os pedidos de aposentadoria de que trata esta Lei, instruí-los, em procedimento sumário, e promover-lhes a análise técnico-jurídica;

II - Baixar e publicar os atos constitutivos da decisão proferida no processo em conjunto o IPAM.

Art. 9º. Observado o interesse da Administração e a existência de previsão orçamentária e disponibilidade financeira, fica a Câmara Municipal autorizado a indenizar, além dos direitos adquiridos, as licenças prêmios não gozadas dos servidores que aderirem ao programa de aposentadoria incentivada.

Art. 10. A Câmara Municipal poderá ministrar cursos e palestras aos seus servidores, visando oferecer um plano de preparação para aposentadoria.

Art. 11. O programa de que trata esta Lei será regulamentada por meio de Resolução da Mesa Diretora, com prazo de vigência definido e não superior ao biênio da mesa diretora que a instituir.

Art. 12. As despesas decorrentes dessa Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias própria da Câmara Municipal de Porto Velho.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação.

EDGAR NILO TONIEL
Prefeito em Exercício

JOSÉ LUIZ STORER JÚNIOR
Procurador Geral do Município